



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10715.001480/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.666 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA □ □  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.  
ARTS. 122 E 142 DO CTN.

A motivação que legitima a aplicação de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória, deve circunstanciar a condição do sujeito passivo, demonstrando que se trata da pessoa efetivamente obrigada ao cumprimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração que constatou a falta de cumprimento de obrigação acessória, aplicando a penalidade cabível, baseado na seguinte motivação:

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1º, da IN/SRF n.º 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em Agosto de 2006 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.*

*Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n.º 28/1994.*

*Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n. 2 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação-DEs objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.*

O auto de infração é acompanhado da seguinte planilha:

| DW          | EMBARQUE | INFORMAÇÃO | VÔO     | MULTA |
|-------------|----------|------------|---------|-------|
| 20609418688 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 |       |
| 20609418807 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 |       |
| 20609419226 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 |       |
| 20609419323 | 11/08/06 | 06/11/06   | XX/4001 |       |
| 20609420267 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 |       |
| 20609450140 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 |       |
| 20609450816 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 |       |
| 20609451375 | 11/08/06 | 20/09/06   | XX/4001 | 1     |
| TOTAL       |          |            |         | 1     |

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 13/20), na qual alega sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da penalidade.

Argumenta que a multa em questão, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66 apenas se aplica à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga, sendo que a impugnante não é nem uma coisa nem outra, frisando que ela não realizou nem agenciou o voo em que foram transportadas as mercadorias a que se referem as declarações de exportação.

Explica que o objeto que consta de seu Contrato Social restringe-se a “prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, de acordo com as normas do Ministério da Aeronáutica em vigor”, devendo-se ter em conta que as Portarias do Departamento de Aviação Civil que tratam sobre a “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO” assim classificam “todos os serviços de apoio prestados a aeronaves em terra, inclusive os desenvolvidos nos terminais e outras áreas dos aeroportos, os quais se tornem necessários à operação de tais aeronaves” (art. 1º da Portaria 467/GM5).

Esclarece, ademais, que “por prestar apoio à companhias aéreas na chegada e saída de vôos no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a impugnante representava-as perante as autoridades públicas de imigração, de alfândega, de vigilância sanitária e de agricultura”, mas que o fato de representar tais empresas perante a autoridade aduaneira não transforma a impugnante em empresa de transporte internacional, nem em agente de carga, visto que apenas pode ser assim classificado aquele agente que seja assim reconhecido e autorizado pelo Departamento de Aviação Civil, o que não é o seu caso

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-26.383, de 21 de outubro de 2011 (fls. 34/36) entendeu pela manutenção do lançamento, pelos seguintes fundamentos:

*A rigor, o impugnante não nega que, ao prestar tais serviços, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no Siscomex os dados relativos h. mercadoria exportada.*

*Ora, o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.*

*Com efeito, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo à forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, a meu sentir, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o representante tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los. Neste contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, à toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional (...)*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 43/47) alegando que nunca emitiu conhecimentos de embarque, limitando sua atuação à realizar o registro no Siscomex das informações e dados relativos à mercadoria, tal como repassadas pelo transportador, além de que, não se reveste da qualidade de agente de carga. No mais, reitera os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 05/04/2012 (fl. 43), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu em 15/03/2012 (fl. 40).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O recorrente sustenta que não se enquadra na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária acessória prevista no art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 37 do Regulamento Aduaneiro – sobre os quais se sustenta a penalidade ora discutida.

O art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 tem a seguinte redação:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

O art. 37 do Regulamento Aduaneiro, por sua vez, prevê o seguinte:

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)*

Verifico que o texto do Decreto-Lei descreve com precisão que o sujeito passivo da obrigação acessória em questão são exclusivamente a empresa de transporte internacional (inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta) e o agente de carga.

Quanto à figura do “agente de carga”, não assiste razão ao Recorrente no que pretende fazer crer que tal denominação seria exclusiva de pessoas jurídicas credenciadas pelo DAC sob este título.

Isto porque dispõe o art. 37 do DL nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Assim, são alcançados pela obrigação de prestar informação não apenas o transportador, mas também qualquer pessoa que contrate o transporte em nome do importador ou exportador.

Ocorre que no presente caso concreto o lançamento fiscal não demonstrou que o Recorrente se qualificaria como sujeito passivo da obrigação acessória, seja na qualidade de empresa de transporte, seja porque as circunstâncias de fato o colocariam na condição de agente de carga, conforme o conceito legal acima exposto.

Aliás, para ser mais preciso, a motivação do lançamento fiscal erra ao descrever que se estaria diante da “*inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo*”, pois basta conferir o Contrato Social do Recorrente para se ter a certeza de que não se está diante de uma empresa de transporte internacional.

Ora, o art. 142 do CTN atribui à autoridade administrativa o dever de constituir o crédito tributário, exigindo, dentre outros requisitos para a constituição do crédito tributário e a aplicação da penalidade cabível, a tarefa de “*identificar o sujeito passivo*”.

Vale lembrar que o art. 122 do mesmo Código explicita que “*Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto*”.

Assim, a exigência de identificação do sujeito passivo implica em que a autoridade deve apresentar na motivação do lançamento as circunstâncias fáticas que demonstrem que o autuado reveste-se da qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

Verifico, no entanto, em tudo quanto consta dos autos, que isto não aconteceu no presente caso: a descrição do lançamento erra ao referir-se à Recorrente como empresa de transporte internacional – pois não é –, e não há qualquer demonstração ou descrição para o efeito de sua qualificação como agente de carga.

Entendo, pois, que não houve a motivação que seria minimamente necessária e indispensável para legitimar o autuado como sujeito passivo da obrigação acessória em questão.

Voto pelo provimento do recurso, reconhecendo a improcedência do lançamento em razão da falta de motivação que legitime a condição do autuado como sujeito passivo da obrigação tributária acessória.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti

CÓPIA